RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.819 - RJ (2012/0201419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	:	NELSON DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FLORIANO DA COSTA - RJ058188
		NATANAEL GOMES - RJ093705

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA AO SALÁRIO-MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. DECADÊNCIA PREVISTA NO *CAPUT* DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do TRF-2ª Região, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 85 DO STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificações nos fundamentos constantes na decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do CPC), impõe-se sua manutenção.
> - Agravo interno não provido.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo*, ao não reconhecer a decadência, violou o artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que a parte recorrida ajuizou ação em face do INSS, objetivando adequar sua aposentadoria aos termos do artigo 58 do ADCT.

A sentença decretou a decadência.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* afastou a decadência, por intermédio de decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator.

Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental/interno, ao qual foi negado provimento, nos termos da ementa supratranscrita.

Interposto recurso especial, este foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

Ascenderam os autos ao STJ, distribuídos a este Relator, que determinou a devolução do processo ao Tribunal *a quo*, para aguardar julgamento do Tema 544 representativo de controvérsia.

Julgado o Tema 544, o Presidente do Tribunal *a quo* determinou o juízo de adequação.

A Turma julgadora do Tribunal *a quo*, em juízo de adequação, manteve o

acórdão, asseverando que no caso em apreço, a relação jurídica é de trato sucessivo, em que incide a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Em segundo juízo de admissibilidade, o Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A questão recursal envolve a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 ao direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do recorrido, com base no disposto no artigo 58 do ADCT.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* afastou o *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991, para entender aplicável o parágrafo único do dispositivo. Acrescentou que no caso, que envolve a observância do artigo 58 do ADCT, o pleito se refere ao reajuste da renda mensal inicial, similar ao pleito de adequação aos tetos constitucionais, em que se afastou o prazo decadencial.

Em verdade, no que diz respeito à vinculação da renda mensal do benefício ao número de salários-mínimos, na forma do artigo 58 do ADCT, é sabido que é aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, limitado ao período compreendido entre abril/1989, sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição de 1988 e dezembro/1991, regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios.

Consoante orientação do STJ, a edição do artigo 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão. Confira-se o AgRg no Ag 932.051/SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 17/12/2007.

Com efeito, o fundamento envolvendo a incidência do prazo decadencial ao pleito apoiado no artigo 58 do ADCT, não foi impugnado pelo recorrente, que se limitou a sustentar a tese da incidência do prazo decadencial, sem distinção de casos.

Recai ao recurso especial o óbice da Súmula 283/STF.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TABELA DE CARÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DE QUE DESCABE A ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL NO PROCESSO JUDICIAL. SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE SE CONSIDERAR RAZOÁVEL OU NÃO A INTERPRETAÇÃO DADA PELA AUTARQUIA NO PASSADO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA RELEVANTE QUESTÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283/STF.
>
> I - O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor do INSS, ao argumento de que a autarquia, numa interpretação equivocada do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/03, exigia até o ano de 2010, para o deferimento das aposentadorias por idade, que a tabela de carência do art. 142 da Lei n. 8.213/91 fosse considerada segundo o ano do requerimento administrativo, e não segundo o ano em que o segurado completou o

requisito idade. Assim, para o ano de 2003 era exigido 132 contribuições, tanto para quem tivesse implementado o requisito etário antes de 2003, como também seria exigido um maior número de contribuições para o idoso que passasse ao ano seguinte sem as 132 contribuições.
[...]
XII - Ora, referido fundamento, de que descabe a alegação de interpretação razoável no processo judicial, é suficiente para manter o julgado, independentemente de se considerar razoável ou não a interpretação dada pela autarquia no passado.
XIII - O recurso especial passa ao largo dessa relevante questão, de forma que incide ao caso a Súmula n. 283/STF, pela ausência de impugnação de fundamento autônomo.
XIV - Ainda que fosse possível superar o ponto supra, constou do acórdão recorrido também o seguinte, in verbis: "Ademais, verifica-se que desde 2001 a jurisprudência vem firmemente rechaçando a interpretação ilegal de que o INSS vinha se utilizando, mantendo-se firme até hoje" (...) Por isso, não se trata de aplicação retroativa de nova interpretação, o que é vedado pela Lei n. 9.784/99. É que não se trata simplesmente de alteração de interpretação possível para outra igualmente possível, mas sim de correção de interpretação inequivocamente ilegal, que sempre foi ilegal, tanto que assim veio a ser reconhecida.
XV - Ora, veja que a questão da interpretação razoável foi enfrentada também sob essa ótica, pelo Tribunal a quo, tendo aquela Corte aduzido que desde 2001 a jurisprudência já era pacífica quanto ao equívoco da tese utilizada.
XVI - Mais uma vez não houve enfrentamento desse ponto. De que adianta o INSS argumentar que tinha tese razoável se, desde 2001, ou seja, anteriormente ao período controverso, já havia jurisprudência dominante contrária à sua tese. Incide também, sob esse aspecto, a Súmula n. 283/STF, pois, quanto à referida assertiva, não há menção no recurso especial.
XVII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.577.054/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/3/2019)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator